



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13861/000.137/88-54

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.918

Recurso nº : 98.713 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLONIAL LTDA.

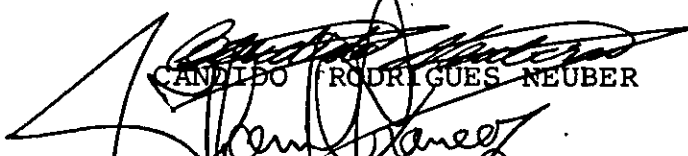
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA --
Lucro Inflacionário - Constatado que o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado é inferior ao apurado pelas baixas ocorridas no ativo permanente, é de se exigir o imposto sobre a diferença apurada.

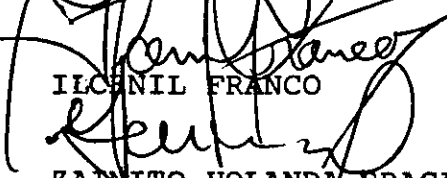
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLONIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992

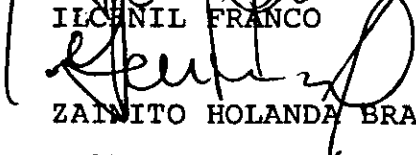

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente, o Conselheiro, D^ocler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861/000.137/88-54

RECURSO Nº : 98.713

ACORDÃO Nº : 103-12.918

RECORRENTE : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLONIAL LTDA..

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLONIAL LTDA., CGC nº ... 58.192.121/0001-62, pelos expedientes de fls. 01/04 e 28/31, impugna o lançamento do suplemento de imposto de renda e PIS relativo ao 1º semestre de 1986, em decorrência do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS), apresentada oportunamente no formulário próprio.

De acordo com o Demonstrativo do Lançamento Suplementar, documentos de fls. 10v e 38v, a exigência contestada decorre do seguinte:

a) retificação do valor de Cz\$ 233.562,59 lançado no item 06 do quadro 14 da declaração, para Cz\$ 241.945,91, por constar soma das parcelas não dedutíveis das despesas menor que a informada no item 52 do quadro 12;

b) retificação do valor de Cz\$ 278.275,65 lançado no item 08 do quadro 14 da declaração, para Cz\$ 618.433,61, por ter sido apurado lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

A peça impugnatória refere-se apenas a alteração e fetuada no lucro inflacionário realizado a menor e nela em síntese

a empresa alega que na determinação do lucro real excluiu a parcela de Cz\$ 376.067.449 correspondente a atualização monetária da provisão para o imposto de renda, com amparo no Parecer Normativo CST nº 108/78 e na Instrução Normativa nº 14/84.

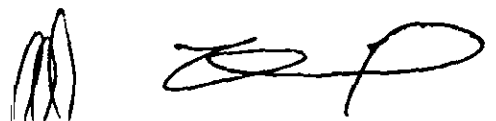
A decisão de fls. 70 que indeferiu a impugnação está amparada no parecer de fls. 66/69 elaborado após o relatório de diligência de fls. 56, tem a seguinte ementa:

"CONTROLE DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Devem ser baixadas apenas as importâncias consideradas realizadas e computadas na determinação do Lucro Real. Baixas efetuadas indevidamente, implicam na apuração de lucro inflacionário realizado a menor."

Tempestivamente foram interpostos os recursos de fls. 77/80 e 82/85 referentes às exigências do imposto de renda e do PIS/Dedução, nos quais a empresa se reporta integralmente à impugnação e alega ainda que o feito deve ser anulado a partir da diligência de fls. 56 visto que o decidido é diverso da decisão originalmente impugnada.

Constatado que a repartição não havia demonstrado como encontrou o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado que tomou para proceder ao lançamento contestado e ainda que cópia da declaração de rendimentos acostada aos autos não continha nenhuma indicação de que fora extraída dos originais entregues à repartição, resolveu esta Câmara através da Resolução nº 103-01.191 converter o julgamento do recurso em diligência para que a DRF de origem demonstrasse o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado e juntasse ao processo cópia da declaração que servirá de base para o lançamento.

Em atendimento a diligência solicitada vieram ao processo os documentos de fls. 91/112 e informação de fls. 113/115 onde se vê que a declaração original apresentada pela con—

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, possibly reading 'M'. The second signature is a more complex, flowing cursive mark, possibly reading 'ZP'.

tribuinte não fora encontrada na repartição, não sendo assim possível esclarecer o percentual de 46,6665% encontrado pela revisão. Em busca de maiores esclarecimentos o autor da referida informação extraíndo dados da contabilidade da recorrente demonstra que o percentual de realização do ativo permanente que determina o lucro inflacionário a ser adicionado ao lucro líquido é de 66,0207%.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a small, circular official stamp or seal.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, conheço.

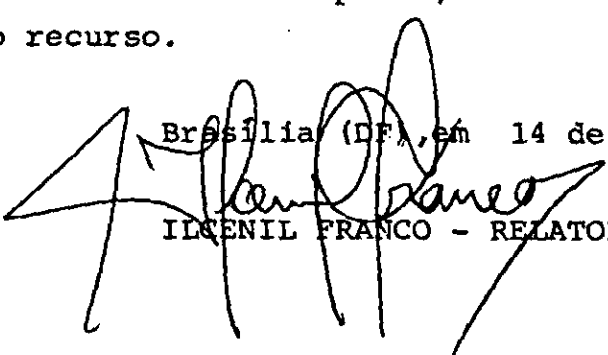
No exame da preliminar de supressão de instância com cerceamento do direito de defesa, vejo que o lançamento se deu por divergência de realização do lucro inflacionário e que a decisão da SRELS de fls. 3v e 39v tem os mesmos fundamentos do parecer de fls. 66/69 que amparou a decisão recorrida, fls. 70.

Ante tal constatação entendo que não ocorreu o alegado pela recorrente, motivo pelo qual não acolho a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifico em face dos esclarecimentos trazidos aos autos após a realização da diligência que o percentual utilizado pela repartição para proceder ao lançamento contestado é inferior ao que realmente deveria ter sido aplicado. Não cabe agora discutir o porque de determinar modificações do crédito tributário legalmente constituído, deve portanto prevalecerer o decidido pela autoridade monocrática.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

